



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 438.948 - DF (2002/0061439-7)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES DOS ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS
MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA DEFESA E ÓRGÃOS VINCULADOS NO
DISTRITO FEDERAL LTDA COOPERCRED
ADVOGADOS : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ
INÁCIO BENTO DE LOIOLA ALENCASTRO
AGRAVADO : JOSÉ SAMPAIO BRAGA
ADVOGADO : AMAURY APARECIDO GALDINO

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nega seguimento a recurso especial.
2. Agravo de instrumento recebido como agravo regimental em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual.
3. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 557, § 1º, do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
4. O princípio da fungibilidade somente é aplicável quando não existe erro grosseiro nem dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, devendo ser observada, ainda, a tempestividade da insurgência.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, receber o agravo de instrumento como agravo regimental e negar-lhe conhecimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 438.948 - DF (2002/0061439-7) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Trata-se de agravo de instrumento (fls. 322/338) manejado por COOPERCRED LTDA. contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pela ora agravante aos argumentos de que (i) incide o óbice das Súmulas nºs 282, 283 e 284, todas do Supremo Tribunal Federal, e de que (ii) inviável o reexame da matéria relativa ao reexame de prova e simples interpretação de cláusula contratual, por força das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 315/319).

A agravante alega, em síntese, a não incidência das citadas súmulas e repisa os argumentos trazidos na petição do especial (fls. 272/284).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 438.948 - DF (2002/0061439-7) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Embora o recurso tenha sido nominado como agravo de instrumento, é sabido que a decisão que nega seguimento ao especial desafia agravo regimental, a ser manejado no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 557, § 1º, do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do STJ.

Daí porque constitui erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nega seguimento a recurso especial.

Desse modo, o presente recurso é recebido como agravo regimental em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual. No caso, não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, pois este somente tem incidência quando não existe erro grosseiro nem dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, devendo ser observada, ainda, a tempestividade da insurgência.

Entretanto, ainda assim, melhor sorte não assiste à agravante. Compulsando os autos, verifica-se que a decisão impugnada foi publicada em 30.9.2011 (fl. 320). Intempestivo, portanto, o recurso interposto apenas no dia 13.10.2011 (fl. 322). Nesse sentido é o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A interposição de Agravo de Instrumento ao invés de Agravo Regimental impede a incidência do princípio da fungibilidade, posto dilatar o prazo do recurso corretamente cabível, além de configurar erro inescusável. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 530189 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/02/2004 e AgRg no Ag 690352 / SP, Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 24.10.2005.

2. É que o princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no RMS 21694/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 06.08.2007; AgRg no REsp 920389, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31.05.2007; e REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

749.184, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.03.2007.

3. *In casu*, a intempestividade do recurso, erroneamente interposto, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, consoante assentado pelo Ministro Presidente: 'No caso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, não só por se tratar de erro grosseiro como porque a petição foi protocolizada nesta Corte após o decurso do quinquídio legal'.

4. *Agravo Regimental desprovido.*"

(AgRg nos EDcl nos EREsp 999.662/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, julgado em 28.5.2009, DJe 4.8.2009)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2002/0061439-7

Ag no
REsp 438.948 / DF

Números Origem: 20000110754836 75483

EM MESA

JULGADO: 17/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES
DOS ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA
DEFESA E ÓRGÃOS VINCULADOS NO DISTRITO FEDERAL LTDA
COOPERCRED

ADVOGADOS : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ
INÁCIO BENTO DE LOIOLA ALENCASTRO

RECORRIDO : JOSÉ SAMPAIO BRAGA

ADVOGADO : AMAURY APARECIDO GALDINO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Depósito

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES
DOS ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA
DEFESA E ÓRGÃOS VINCULADOS NO DISTRITO FEDERAL LTDA
COOPERCRED

ADVOGADOS : GETÚLIO HUMBERTO BARBOSA DE SÁ
INÁCIO BENTO DE LOIOLA ALENCASTRO

AGRAVADO : JOSÉ SAMPAIO BRAGA

ADVOGADO : AMAURY APARECIDO GALDINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo de instrumento como agravo regimental e negou-lhe conhecimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.